



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, DE 2012

Institui o Prêmio Mérito Ambiental, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Mérito Ambiental, destinado a agraciar pessoas naturais ou jurídicas que, no País, tenham desenvolvido iniciativas relevantes na defesa do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A cada ano, o Prêmio Mérito Ambiental será concedido em três categorias:

I – Responsabilidade ambiental: iniciativas de proteção ambiental que promovam crescimento econômico e inclusão social na comunidade;

II – Gestão sustentável: iniciativas de prevenção ou mitigação dos impactos ambientais das atividades humanas;

III – Inovação ambiental: iniciativas inéditas para o aprimoramento significativo de sistemas, processos ou produtos, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As indicações dos candidatos ao prêmio serão encaminhadas pelas entidades e organizações da sociedade civil à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, que divulgará, anualmente, normas para inscrição, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A indicação deverá conter *curriculum vitae* do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, documentação comprobatória das atividades realizadas na área ambiental e identificação da categoria a que concorre.

Art. 6º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho do Prêmio Mérito Ambiental, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal, um representante da sociedade civil organizada, um pesquisador com produção científica relevante e um representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente.

Parágrafo único. O Conselho do Prêmio Mérito Ambiental escolherá, anualmente, entre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 7º É vedada a concessão do prêmio a quem não preencha as exigências pertinentes à elegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios que se colocam para os países como o Brasil, atualmente, é o de conciliar a preservação do meio ambiente com o necessário desenvolvimento econômico e social. Temos, de fato, uma condição privilegiada no cenário mundial contemporâneo: podemos exercer papel de destaque no contexto dos países em desenvolvimento liderando o avanço em novas tecnologias e, ao mesmo tempo, protagonizar a construção de novos modelos em que a preservação ambiental é um elemento central da agenda, tanto do setor público quanto da iniciativa privada.

O Brasil, de fato, é reconhecido internacionalmente por ser um dos países em que se encontram as reservas naturais mais ricas e abundantes do planeta. Entretanto, apenas muito lentamente temos conseguido mudar a imagem, há anos consolidada, de uma relação predatória com a natureza. Desenvolvimento urbano e industrial, para nós, historicamente, quase sempre significou a destruição das paisagens e dos recursos naturais.

As novas gerações, e um novo padrão de gestão pública, entretanto, não aceitam mais essa perspectiva e essas práticas. Um novo quadro vem se configurando, com iniciativas de sucesso e um olhar que, considerando as disponibilidades finitas de recursos naturais, opta pela preservação e pela sustentabilidade.

No âmbito do Senado Federal, entendemos que há muito a fazer. Não apenas em nosso trabalho cotidiano, na formulação e no aperfeiçoamento de um aparato legal condizente com esses novos tempos, mas também no reconhecimento desse novo padrão de cidadania, que inclui a luta pela preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

Nesse sentido, trazemos aos nossos pares a presente proposta de criação do Prêmio Mérito Ambiental. O objetivo consiste, fundamentalmente, em reconhecer e valorizar iniciativas relevantes na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, entendemos ser possível atribuir maior visibilidade ao tema e fomentar sua discussão em diversas instâncias da sociedade.

Entendemos que o debate sobre a questão ambiental precisa ser ampliado. Dessa forma, entidades da sociedade civil, de todo o País, serão chamadas a dar sua contribuição na identificação e na indicação de ações e projetos relacionados ao tema. Para proceder à seleção das iniciativas a serem premiadas, propomos a criação de um Conselho do Prêmio Mérito Ambiental, em que todos os partidos com representação nesta Casa terão assento. Propomos, também, que os indicados atendam às exigências previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, atualizada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e Diretora)

Publicado no **DSF**, em 09/05/2012.